

em a, abstr. § 2º - Interposto o recurso, no ^{caso} ~~caso~~ didato pode participar condicionadamente dos prazos que se realizarem na pendência de sua realização.

Subseção II

Da Posse e do Exercício

Art. 25º - Posse é o ato que completa a investidura no cargo, verificando-se mediante a assinatura de Termo pelo autoridade competente e pelo funcionário.

Parágrafo único: Do Termo de Posse deve constar declaração do funcionário, informando se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquia, empresa pública ou sociedade de Economia Mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

Art. 26º - A posse se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente de dar posse, este prazo pode ser prorrogado até 30 (trinta) dias em, em caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º - Se a posse não se der, por omissão do interessado, no prazo inicial,

ou no caso de promoção permitida, a me-
meada é tomada sem efeito.

Art. 27º - É competente para dar
posse o chefe do Poder Executivo munici-
pal, podendo este delegar esta competência.

Parágrafo único: A autoridade que
dar posse deve verificar, sob pena de res-
ponsabilidade, se foram satisfeitos os con-
dições legais para a investidura no cargo.

Art. 28º - Independente de posse e os
cargos de promoção, acesso e reintegração,

Art. 29º - O ocupante de cargo de ma-
gistrado entra em exercício;

I - no prazo de 10 (dez) dias, conta-
dos da data da publicação oficial do ato,
nos casos de reintegração, renovação e transfe-
rência.

II - Por ocasião da posse, nos demais
casos.

§ 1º - A requerimento do interessado,
dirigido a autoridade competente, prazo a
que se refere o inciso I deste artigo pode ser
prorrogado por igual período ou, em caso
de doença comprovada, enquanto perdurar
o impedimento.

§ 2º - Estando o funcionário em licença
ou outro afastamento legal, quando trans-

fezido ou renovado, o prazo do exercício é contado a partir do término do impedi-
mento.

Art. 30º - O membro do Magistério terá exercido no local em que for lotado.

Art. 31º - O início do exercício e as alterações nele ocorridos são comunicados pela autoridade escolar ao órgão competente e registrados em assentamento individual.

Art. 32º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 33º - Respeitados os casos previstos neste estatuto, o funcionário que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, está sujeito à demissão por abandono do cargo, após todo o processo disciplinar.

Art. 34º - Nenhum membro do Magistério pode se ausentar do Município para missão de estudo de qualquer natureza, em horários de trabalho, com ou sem ônus para os cofres públicos municipais, sem a prévia autorização ou designação pela autoridade competente, exceto quando estiver em gozo de férias.

Art. 35º - O afastamento do exercício do cargo pode ser permitida para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivos autarquias ou órgãos parastatais.

II - Candidatar-se a exercer mandato eletivo;

III - atender convocação do serviço militar.

IV - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

V - realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área do magistério;

VI - atender imperativo de convenção realizado com a Educação;

VII - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º - Resolvidos os casos previstos nos incisos I, III e IV, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, repetida a sua natureza e, com exceção dos itens I, II, e III sua edição não precluda de verificação da conveniência para o ensino.

§ 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§ 3º - O afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal não se limita aos períodos das férias;

§ 4º - O afastamento previsto no inciso V, deste artigo, obriga o membro do Magistério a continuar vinculada às atividades remuneratórias por período igual à da duração do afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas.

Art. 36º - Salvo caso de absoluta conveniência, a fuzgo do chefe do Poder Público municipal, nenhum membro do Magistério pode permanecer mais de 04 (quatro) anos em fora do município.

Art. 37º - O membro do Magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou, ainda por crime infuncional, é afastado do serviço até o cumprimento total da pena.

Subseção III

da jornada de trabalho

Art. 38º - O regime de trabalho do membro do Magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Art. 39º - O regime de frequência é diário e mecânico em nos nos casos indicados em regulamentação, e deve ser feito pelo próprio funcionário.

§ 1º - Todo Membro do Magistério deve observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º - A marcação do ponto de ponto deve ser feita pelo próprio funcionário.

§ 3º - Nenhum Membro do Magistério, mesmo os que exercem a função interina ou estejam isentos do ponto, pode deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

§ 4º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

Art. 40º - O Membro do Magistério é obrigado a avisar a sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença (em pessoa ou família) alios, só serão justificadas para fins disciplinares, de omissão e assentamento individual e de pagamento, se a impossibili-

lidade de comparecimento for atestada ^{aut.} pelo órgão médico oficial.

§ 2º - Os faltas ao serviço por motivo de doença, em pessoa da família não analisados e poderão ser justificados para os fins previstos no parágrafo anterior.

Art. 41º - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo ou feriados, quando intercolados.

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo, não serão considerados os faltas decorrentes de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou dia de ponto facultativo.

Art. 42º - A funcionária é assegurada, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até 02 (duas) horas por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, para cuidar menor seu filho até que o mesmo completar 06 (seis) meses de idade. - II

§ 1º - Para gozar dos benefícios deste artigo, a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nos-

201
cimentado do filho.

§ 2º - A escolha do horário de ausência ficará a critério da requerente, podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas faixas iguais de tempo, quando a funcionária estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

Art. 43º - Sem prejuízo de seus direitos, o funcionário poderá faltar ao serviço 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de seu casamento, nascimento do filho, ou pelo falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Subseção IV

do Estágio Probatório

Art. 44º - Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício durante o qual são aferidos os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 1º - São requisitos necessários e básicos do Estágio Probatório:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência e produtividade;

V - dedicação às atividades educacionais.

§ 2º - A verificação dos requisitos ^{anul.} mencionados neste artigo deve ser efetuada pelo chefe imediato do nomeado, através de processo de acompanhamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 45º - Não preenchendo, o membro do Magistério em Estágio Probatório, qualquer dos requisitos no artigo anterior, caberá ao superior imediato iniciar o processo de exoneração.

§ 1º - No processo de exoneração aplicar-se-ão os termos do regime disciplinar, constante deste Estatuto.

§ 2º - Na ausência da iniciativa de que trata o "caput" deste artigo, é o membro do Magistério automaticamente considerado efetivo no serviço público municipal.

Art. 46º - Durante o Estágio Probatório, não poderá ocorrer ausência funcional ou inassiduidade.

Art. 47º - O membro do Magistério Público Municipal, em Estágio Probatório, deve ser comunicado, semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho e, no caso de conclusão, pela exoneração, terá vista, no local de trabalho, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Art. 48º - A não aprovação do estágio Probatório obriga a recondição ao cargo anteriormente ocupado, quando for o caso.

Seleção da acumulação

Art. 49º - É vedada a acumulação renumerada, exceto:

- I - a de juiz, e 1 (um) cargo de Professor;
- II - a de 2 (dois) cargos de Professor;
- III - a de 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - A acumulação é condicionada à correlação de matérias e à compatibilidade de honorários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 50º - Sendo o membro do Magistério titular de cargo em comissão, resulta-lhe o afastamento do exercício deste cargo da mesma natureza, sem prejuízo de investidura, enquanto estiver exercendo a substituição.

Art. 51º - Não constitui acumulação proibida a seguinte:

- I - conjunta, de pensões civis ou mi-

ad.

II - de promoção com vencimentos, remuneração ou salário;

III - de promoção com proventos de aposentadoria ou reforma;

IV - de proventos, quando rendimentos de cargos legalmente acumuláveis.

Seção II

do Progresso Funcional

Art. 52º - Considera-se progresso funcional o movimento de funcionário efetivo à classe imediatamente superior àquela a que pertence, pela promoção por antiguidade, ou em função diversa, de maior complexidade, consistente a hierarquia do serviço, pelo acesso ou atribuição de vencimento superior, no mesmo cargo, pela progressão por merecimento.

Subseção I

da Promoção por Antiguidade

Art. 53º - Para efeito de promoção, a antiguidade é determinada pelo tempo de serviço na classe.

Parágrafo único: A promoção por antiguidade (é determinada pelo tempo de serviço na classe), além, só pode reconhecer o funcionário com 730 (setecentos e trinta) dias de serviço na classe.

Art. 54º - O funcionário elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo se ficar demonstrado a utilização de expedientes excusos para a sua obtenção.

Parágrafo único: O funcionário a quem caiba a promoção deve ser indenizado da diferença de remuneração a que tenha direito.

Art. 55º - As promoções serão realizadas, anualmente a 15 (quinze) de outubro, dia consagrado ao Professor.

Art. 56º - Na contagem de pontos para efeito de promoção por antiguidade, devem ser considerados como de efetivo exercício na classe os seguintes elementos:

- I - fêrias e licenças remuneradas;
- II - frequência a cursos da área específica de atuação do Membro do Magistério, desde que devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III - faltas justificadas;
- IV - disponição para outro órgão público;
- V - exercício de cargo eletivo;
- VI - convocação para serviços militares para o júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de cargo comissionado.

Art. 57º - Na classificação, quando ocor-